

Parecer CGIM

Contrato nº 20215397

Processo nº 125/2021/FME – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para contratação de empresa de arranjo de pagamento especializada em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

RELATORA: Sr.^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20215397**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20215397, junto a empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 31 de março de 2022, visando dar continuidade aos serviços prestados, uma vez que os alunos matriculados na EMEF Benedita Terres, permanecerão de forma remota, devido a necessidade de reforma na escola que funcionou durante todo o ano de 2020 e 2021 como Hospital de Campanha para COVID-19.



O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 284), Manifestação Positiva da empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA acerca da prorrogação contratual (fls. 285), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 286-290), Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa (fls. 291-292/verso), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal acerca da Prorrogação Contratual (fls. 293), Minuta do Primeiro Aditivo ao contrato nº 20215397 (fls. 284-284/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 295), Parecer Jurídico (fls. 296-300), Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20215397 (fls. 301-301/verso), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 302-311) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do Termo Aditivo (fls. 312).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.



O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20215397, junto a empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 31 de março de 2022.

In casu, a necessidade da prorrogação contratual está pautado na “superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes”, conforme alega na justificativa da Secretária Responsável pelo contrato, que, “em razão do retorno às aulas na modalidade de ensino de ensino presencial, o cartão + merenda Canaã fora suspenso. Todavia, os alunos matriculados na EMEF Benedita Torres, situada na Rua Minas Gerais, Bairro Novo Brasil, permanecerão de forma remota, uma vez que, é de conhecimento público que o Hospital de Campanha de Canaã dos Carajás funcionou durante todo o ano de 2020 e 2021 na EMEF Benedita Torres. No início de 2022 foi inaugurado o prédio do Hospital de Campanha, desocupando o prédio da escola, o qual necessita de reforma para então retornar as aulas presenciais”.

Portanto, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação, a continuação do contrato, visa atender os alunos matriculados na escola que permanecerão de forma remota.



Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.



Ademais, observa-se nos autos a Justificativa assinada pela Secretária Municipal de Educação, Sr.^a Roselma da Silva Feitosa Milani, Portaria nº 021/2021-GP, comprovando a necessidade do termo aditivo de prazo ao Contrato nº 20215397 para os fins da Secretaria Municipal de Educação.

Outrossim, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões, a Minuta do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato e a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20215397 (fls. 296-300).

Em tempo, verificou-se que por mero erro de digitação o Contrato do Aditivo consta como Segundo Aditivo, sendo o correto, Primeiro Aditivo (fls. 301-301/verso).

Segue em anexo o Primeiro Aditivo ao contrato nº 20215397 (fls. 301-301/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, devendo ser publicado seu extrato.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a ressalva supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 10 de fevereiro de 2022.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021



SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno



DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº. 062/2019-GP